MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI 2301/2016

CONCEDE REMISSÃO DE JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica concedida a Remissão dos Juros e Multa, incidentes sobre os Créditos Tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizada ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, na forma que segue, condicionado a inexistência de créditos vencidos relativos ao exercício de 2016.

I - 100% (cem por cento) mediante pagamento em Parcela Única.

II – 80% (oitenta por cento) para o pagamento em até dez (12) parcelas.

III – 70% (setenta por cento) para o pagamento em até vinte (24) parcelas.

IV – 50% (cinquenta por cento), para o pagamento em até trinta (36) Parcelas.

Art. 2º As Parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira na data da opção e as seguintes sofrerão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º A Adesão a quaisquer das opções da presente lei importará na Redução de 100% (cem por cento) dos Honorários Advocatícios.

Art. 4º A Adesão pelos Benefícios previsto nesta Lei, implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos débitos.

Art. 5º A Exclusão do Optante pela Adesão aos Benefícios se dará nas seguintes hipóteses:

I) Inobservância de qualquer exigência estabelecida nesta lei;
II) Inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente ao objeto da presente lei;

III) Declaração de Insolvência ou Decretação de Falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;
IV) Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

Parágrafo Único – Com a Exclusão, as Parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas terão seus vencimentos antecipados e perderão a Remissão concedida ao amparo desta lei, passando a incorrer em todos os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos.

Art. 6º Para os fins e efeitos desta lei fica o Poder Executivo autorizado, através da Assessoria Jurídica, a firmar Acordo Judicial concedendo os benefícios autorizados nos respectivos Processos Judiciais de Execução Fiscal.

Parágrafo Único – Para os casos não ajuizados, a Autorização será do Secretário de Finanças, através de regular Procedimento Administrativo.

Art. 7º Os Contribuintes com vários Processos de Execução poderão ter seus débitos agrupados para os fins e efeitos da presente lei.

Art. 8º O valor correspondente as parcelas para auferir o benefício desta Lei não poderá ser inferior à R$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 9º Os benefícios da presente Lei não se aplica aos impostos oriundos de sonegação.

Art. 10 Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
25 de Fevereiro de 2016

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 030/GAB/2016

Tijucas, SC, 02 de Março de 2016.

Senhora Presidente:

Através do presente, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei 2301/2016 de 25 de Fevereiro de 2016, que **"Concede remissão de juros e multa incidentes sobre créditos tributários e dá outras providências"** com a seguinte exposição de motivos: O presente projeto espera diminuir o número de contribuintes inadimplentes, inclusive através da regularização da situação daqueles que eventualmente já estejam sendo executados judicialmente, pois a eles também serão atendidos com os benefícios da Lei. Mas o objetivo maior com a remissão de juros e multa para os contribuintes que quitarem seus débitos, na forma e percentuais indicados no artigo primeiro, é tentar uma vez mais recuperar créditos de difícil recuperação, o que, aliás, representam grande parte da nossa Divida Ativa. Sabe-se que o pagamento dos débitos pela via judicial, quando possível, além de ser um peso bem maior do que a cobrança administrativa, também implica em demora e num maior custo por parte do Município. Hoje, os Estados e a até mesmo o Governo Federal, vem dispensando através de Lei, juros e multa, buscando assim, a questão da recuperação de créditos fiscais sob a ótica da relação custo-benefício. A remissão de juros e multa facilitará a quitação dos débitos, conforme as circunstâncias acima, não representa prejuízo para os cofres públicos, ao contrário, busca recuperar créditos de difícil recuperação, dando maior efetividade à arrecadação municipal. Assim, buscamos uma forma menos onerosa, tanto para o contribuinte pagar, quanto para o Município receber, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000104
Data: 03/03/2016 Horário: 15:28
Administrativo - OFC 45/2015

Exma. Sra.
ELIZABETE MIANES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Em Mãos